



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.832 - RR (2017/0192312-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FRANCISCO XAVIER CRUZ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e da existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.
4. Na hipótese em apreço, a denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a tipificação legal da conduta ilícita, a identificação e qualificação do acusado, bem como a maneira pela qual foi realizado o ato delituoso e a data de sua prática, permitindo o exercício da plena defesa.
5. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta delitiva, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.832 - RR (2017/0192312-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FRANCISCO XAVIER CRUZ DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FRANCISCO XAVIER CRUZ DOS SANTOS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL DE *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO INDEVIDA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA COM PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAR A IMPUTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA RECEBIMENTO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA. O *WRIT* CONSTITUCIONAL NÃO É A VIA APROPRIADA PARA DISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE ADITAR, ANTES DA SENTENÇA, A DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ENTENDIMENTO DO ART. 569 DO CPP. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 32).

Noticia a impetrante que o paciente teria, em 18 de novembro de 2016, agredido uma pessoa com arma branca, na região do abdômen, provocando-lhe lesões e, por tal razão, fora denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Aduz, que, manejado *habeas corpus* na instância de origem, fora denegado, nos termos da ementa supra citada.

No presente *writ* sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que a inicial é inepta, porquanto narra conduta que se amolda ao crime de lesão corporal, haja vista inexistir "menção a respeito de quais teriam sido as circunstâncias alheias à vontade do réu que impediram a consumação do delito de homicídio, em tese perpetrado." (e-STJ, fl. 5).

Requer, assim, no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja desclassificada a conduta para lesão corporal ou seja declarada a inépcia da denúncia, por violação do artigo 41 do Código Penal.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.832 - RR (2017/0192312-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FRANCISCO XAVIER CRUZ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e da existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

4. Na hipótese em apreço, a denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a tipificação legal da conduta ilícita, a identificação e qualificação do acusado, bem como a maneira pela qual foi realizado o ato delituoso e a data de sua prática, permitindo o exercício da plena defesa.

5. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta delitiva, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se infere flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ainda, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Extrai-se da inicial acusatória:

"De acordo com o que se extrai do incluso inquérito policial, no dia 18 de novembro de 2016, por volta das 19h, na rua Antares, 326, bairro Jardim Primavera, Distribuidora de bebidas 'Cutião', nesta cidade, o denunciado agindo de forma livre, consciente, voluntária e dolosamente, com *animus necandi* (matar), motivado por razão de vingança, decorrente de discussão anterior de somenos importância (motivo torpe) e de surpresa, dificultando a defesa do ofendido, tentou matar a vítima Berlarmino do Espírito Santos ao desferir golpes de arma branca na altura do abdômen, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame corpo de delito que será juntado oportunamente.

Segundo da dinâmica dos fatos, que pouco antes dos fatos, vítima e denunciado encontravam-se no 'Bar da Saudade', local em que iniciaram uma discussão que evoluiu para vias de fato, pois o acusado ter agredido uma pessoa conhecida por Jorge, fato ocorrido por volta das 16h.

Após o atrito, a vítima deixou o local e se dirigiu até a Distribuidora de bebidas, localizada na Rua Antares, n 326, Jardim Primavera, enquanto o réu dirigiu-se até a sua residência e premeditadamente se apoderou de uma faca e iniciou a busca pela vítima.

Assim, nutrido por um sentimento de vingança e ódio assassino pela vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou na referida distribuidora e de maneira dissimulada pedindo uma pinga e logo após sua ingestão atacou de inopino desferindo-lhe a facada no abdômen desta.

Desta feita, ao agir da forma ao norte narrado, o acusado Francisco Xavier Cruz dos Santos incorreu nas sanções punitivas descritas no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal Brasileiro."

Na hipótese em apreço, a denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a tipificação legal da conduta ilícita, a identificação e qualificação do acusado, bem como a maneira pela qual foi realizado o ato delituoso e a data de sua prática, permitindo o exercício da plena defesa, razão pela qual fica afastada a alegada inépcia da inicial acusatória.

No tocante ao pleito de desclassificação do crime de homicídio para o crime de lesão corporal, destaco que, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta delitiva, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Este é o entendimento consolidado nesta Corte Superior sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPUTABILIDADE, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

2. As questões referentes à imputabilidade do recorrente, desclassificação da conduta delitiva e improcedência das qualificadoras, não podem ser revistas por esta Corte porque demandam profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

3. 'É descabido requerer a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida' (AgRg no AREsp 199.440/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 5/9/2012).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 890.893/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incabível o exame do pleito de absolvição e de desclassificação do delito, pois, para se afastar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 151.885/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015).

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE DOSIMETRIA FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PREMISSA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCOMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O TJPB deu parcial provimento à apelação para reformar sentença do Tribunal do Júri e reduzir a pena imposta ao paciente, pela prática, em concurso material e de agentes, dos delitos tipificados no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

3. A via do *habeas corpus* não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da pretensão de desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para o de posse e de anulação da decisão do Tribunal do Júri, por contrariedade à prova dos autos (ausência de participação delitiva).

4. Hipótese em que o impetrante parte da premissa equivocada de que o Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, 'procedeu com o decote da qualificadora do motivo fútil', quando o que se retirou da dosimetria da pena foi somente a circunstância agravante de motivo fútil indevidamente aplicada, providência que não viola a soberania dos veredictos. Inteligência do art. 593, III, 'c', do Código de Processo Penal.

5. A questão relativa à incomunicabilidade de circunstâncias subjetivas não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, o que impede esta Corte Superior de julgar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 307.735/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0192312-7

HC 410.832 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000170015358 08304075120168230010 1112016 170015358 8304075120168230010

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: FRANCISCO XAVIER CRUZ DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.